CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0840/2013.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki e outros Vereadores, que dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite.

O projeto foi aprovado em 29 de novembro de 2022, em 2ª votação durante a 134ª Sessão Extraordinária da 18ª Legislatura, na forma do texto original com a Emenda do Ver. Alfredinho.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto da alteração aprovada, corrigindo-se ainda a grafia da palavra grafite, com fundamento na hipótese permissiva do parágrafo único do art. 259, segue abaixo o texto com a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 840/13.

Dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

Parágrafo único. O grafite, resultado da prática prevista no caput, não é considerado anúncio, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º Fica instituído o “Programa Municipal de Fomento ao Grafite”, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem o Grafite no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promove-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

§ 1º O Programa deverá selecionar, no mínimo, 70% dos projetos e ações culturais propostos por grafiteiros, coletivos artísticos e culturais de distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município.



Matéria RELCOM 1978/2022. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 14/12/2022. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=422645.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I – Para efeitos desta lei, entende-se por distritos com altos índices de vulnerabilidade social os definidos pelo art. 4º da Lei nº 16.496, de 20 de julho de 2016.

§ 2º A seleção de projetos e ações culturais deverá atender aos critérios de equidade de gênero e de raça.

Art. 3º O "Programa Municipal de Fomento ao Grafite" promoverá:

I – o estímulo e o financiamento de exposições e intervenções;

II – a incorporação do grafite em programas educativos, no contraturno escolar, na educação ambiental, em projetos com jovens em medidas socioeducativa, entre jovens beneficiários do bolsa trabalho e outros programas de transferência de renda;

III – ações que valorizem o potencial do grafite como geração de trabalho e renda;

IV – a elaboração de manual de conduta que oriente a Guarda Civil Metropolitana, bem como demais autoridades policiais, a realizar uma abordagem que seja amigável;

V – a capacitação de grafiteiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem no aprimoramento do trabalho cultural e artístico, bem como na instrução e na formação para o empreendedorismo;

VI – a realização de Feiras, Exposições e Festivais;

VII – o incentivo à integração de iniciativas, com atenção especial à troca de experiências e ao aprimoramento de gestão de processos e produtos;

VIII – o mapeamento dos grafiteiros na cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e cadastro, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

Art. 4º O "Programa Municipal de Fomento ao Grafite" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, com valores nunca inferiores aos exercícios anteriores.

Art. 5º O poder público, em parceria com artistas, entidades privadas e cidadãos, promoverá a manutenção e preservação dos grafites e murais por período razoável, de modo a amenizar desgastes e alterações ocorridas com o tempo.

Art. 6º Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos ou privados para a prática do grafite:



Matéria RELCOM 1978/2022. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 14/12/2022. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=422645.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I – postes;

II – colunas;

III – “obras de artes” viárias;

IV – túneis;

V – muros;

VI – empenas cegas;

VII – tapumes e obras;

VIII – bancas de jornal.

Parágrafo único. Quando o espaço for bem protegido, será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelo(s) órgão(s) responsável(is) pelo tombamento para que a prática do grafite fique autorizada.

Art. 7º A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 8º Uma vez realizada a intervenção artística, por meio de financiamento público, fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial o seu apagamento.

Parágrafo único. Quando o dano for feito pela Administração Municipal direta ou indireta, ou por entidade privada prestadora de serviço público, os artistas deverão ser ressarcidos em seus prejuízos e a obra deverá ser refeita.

Art. 9º O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana.

Art. 10. Fica criado no Município de São Paulo, com funcionamento no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Conselho Municipal do Grafite.

Art. 11. O Conselho Municipal do Grafite ser orientará pelos seguintes princípios:



Matéria RELCOM 1978/2022. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 14/12/2022. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=422645.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I – promover a participação de artistas de rua no debate e formulação de ações, projetos e programas;

II – estabelecer diálogo permanente e participativo dos artistas de rua com o Poder Público;

III – evidenciar as expressões raciais e de gênero no grafite.

Art. 12. Ao Conselho Municipal do Grafite compete:

I – elaborar o seu regimento interno;

II – sensibilizar e conscientizar a população do município para a importância do grafite;

III – promover o diálogo, a mediação e a arbitragem para a busca de soluções não violentas de conflitos em relação à prática do grafite;

IV – incentivar ações que visem a erradicação de intolerância e das discriminações de gênero, sexual e de etnia;

V – dar parecer sobre programas e projetos que digam respeito ao grafite na cidade de São Paulo;

VI – estabelecer parcerias com a iniciativa privada, organizações governamentais e não governamentais, nacionais e estrangerias, para a viabilização de projetos, ações e iniciativas;

VII – apreciar e aprovar a criação dos Territórios Especiais do Grafite;

VIII – organizar as conferências municipais do Grafite;

IX – aprovar, anualmente, a minuta de edital do “Programa Municipal de Fomento ao Grafite”.

Parágrafo único. Os Territórios Especiais do Grafite são porções do território compostas, predominantemente, por intervenções artísticas associadas ao grafite, que proporcionam melhorias urbanísticas na localidade.

Art. 13. O Conselho Municipal do Grafite será composto por 18 (dezoito) membros titulares, distribuídos da seguinte forma:

I – 6 (seis) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;



Matéria RELCOM 1978/2022. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 14/12/2022. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=422645.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II – 8 (oito) representantes de coletivos artísticos e culturais de grafiteiros, garantida a participação de um representante de cada macro-região da cidade: Norte 1, Norte 2, Oeste, Centro, Leste 1, Leste 2, Sul 1 e Sul2;

III – 3 (três) representantes de organizações não governamentais que atuam com grafite;

IV – 1 (um) representante de entidade que congregue organizações, fóruns e redes.

§ 1º Os seguimentos previstos nos incisos II ao IV deste artigo deverão escolher seus representantes por meio de eleições na forma a ser regulamentada.

Art. 14. O mandato dos membros do Conselho Municipal do Grafite será de 02 (dois) anos, podendo estes serem reconduzidos uma única vez consecutiva ao cargo.

Art. 15. A Secretaria do Meio Ambiente implementará em conjunto com as fabricantes de aerossóis e sprays, pontos de coleta para descarte adequado dos resíduos oriundos da prática do grafite.

Art. 16. Fica revogado o art. 11 da Lei 10.072, de 9 de junho de 1986 e o art. 4º e os respectivos parágrafos da Lei 16.612, de 20 de fevereiro de 2017.

Art. 17. Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



Matéria RELCOM 1978/2022. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 14/12/2022. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=422645.